

PARECER N.º 47/AMT/2026

[versão não confidencial]

I - INTRODUÇÃO

1. A Metropolitano Ligeiro de Mirandela (MLM) comunicou à Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (AMT), a 07-10-2025, que iria proceder à abertura de um Concurso Público para a “Prestação de Serviço de Transporte Público de Passageiros de Substituição da Metropolitano Ligeiro de Mirandela”, para proceder à adjudicação destes serviços, considerando que o mesmo não apresentava alterações face às anteriores peças procedimentais validadas pelo Parecer Prévio favorável n.º 68/AMT/2023¹, de 24-08-2023.
2. De acordo com os dados publicitados pelo Instituto Nacional de Estatística, a Taxa de Atualização Tarifária (TAT) para 2025 é de 2,02%. Assim, procedeu-se à atualização dos preços diários do contrato anterior, resultando no valor total atualizado de [confidencial] €.

II - ANÁLISE

3. Importa recordar que a 08-06-2022, a AMT emitiu o Parecer n.º 56/AMT/2022², no sentido desfavorável, por considerar que não se encontrava suficientemente fundamentados.
4. Após a prestação de esclarecimentos e envio de documentação, foi o Parecer Favorável n.º 68/AMT/2023, com diversas determinações.
5. O mesmo teve como pressuposto a Conta de Exploração remetido a 9 de março de 2023, atendendo às informações do Banco de Portugal, atualizadas em 16 de junho de 2023, que projetava como índice harmonizado de preços no consumidor (inflação) a percentagem de 5,6%, para o ano de 2023.
6. Assim foi proposto um preço base tendo em conta o valor da conta de exploração que foi apreciado no parecer prévio, acrescido de 5,6%, valor estimado pelo banco

¹ [Parecer n.º 68/2023 - Parecer Sobre a “Prestação de Serviço de Transporte Público de Passageiros de Substituição do Metropolitano Ligeiro de Mirandela”](#)

² [parecer-56_dr_08jun_cm-mirandela.pdf](#)

de Portugal para a inflação de 2023, não se tendo efetuado alterações nas peças procedimentais.

7. Em 11/09/2024, considerando a AMT que no anterior parecer se constatou que as peças procedimentais, relativas ao procedimento pré-contratual, se encontravam em conformidade, ao que acrescia o facto de a alteração pretendida se limitar a um acréscimo de 5,6% no preço base, considerou que a compensação financeira/remuneração, bem como os requisitos mínimos subjacentes não eram substancialmente alterados.
8. Assim, foi comunicado, nessa data, que o parecer anteriormente emitido manteria os seus termos, não sendo necessária a emissão de outro. Na ocasião foi sublinhado que (i) os procedimentos devem cumprir o Código dos Contratos Públicos (CCP), a Lei n.º 52/2015, de 9 de junho e o Regulamento (CE) 1370/2007, fundamentando a opção que vier a ser tomada com referência expressa aos circunstancialismos concretos e locais que se tenham verificado; (ii) devem ser cumpridas todas as regras legais vigentes aplicáveis à autorização, realização e validação de despesa pública por autoridades locais/entidades adjudicantes, cumprimento esse que deve ser adequadamente comprovado no respetivo processo instrutor; (iii) devem ser cumpridos o dever de informação previsto no artigo 22.º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros e o Regulamento n.º 430/2019, de 16 de maio, alterado pelo Regulamento n.º 273/2021, de 23 de março; (iii) deve remeter o contrato assinado e comprovativos do cumprimento das regras legais vigentes aplicáveis à autorização, realização e validação de despesa pública por autoridades locais.
9. Posteriormente, tendo em conta as projeções de junho do Banco de Portugal, que projeta como índice harmonizado de preços no consumidor (inflação) a percentagem de 2,5% para o ano de 2024³, a MLM considerou ser possível atualizar o preço base tendo em conta esta projeção, descontando, contudo, a diferença entre a projeção que foi usada para a atualização de setembro de 2023 (5,6%) e o valor real referente ao ano de 2023, que foi de 5,3%; ou seja, [confidencial]
10. Tendo conta que o contrato atualmente em vigor, resultante do procedimento anterior, terminava em 30 de novembro de 2025 e que a que, até à data, não se

³ <https://www.bportugal.pt/page/projecoes-economicas>

havia registado desenvolvimentos que permitam a retoma do serviço ferroviário relativo ao Plano de Mobilidade do Vale do Tua, a MLM indicou, em 06-10-2025, ser necessário lançar um novo concurso público, em tudo semelhante ao anterior, para assegurar a continuidade do serviço a partir de 1 de dezembro de 2025, sem qualquer interrupção.

11. Mais acrescentou que, acordo com os dados publicitados pelo Instituto Nacional de Estatística, a Taxa de Atualização Tarifária (TAT) para 2025 era de 2,02%. Assim, julga MLM ser necessária atualização dos preços diários do contrato anterior, resultando no valor total atualizado de [confidencial] €.
12. Não havendo alterações substanciais na estrutura de remuneração, nos requisitos mínimos ou nas condições técnicas do serviço, considerou a MLM como válido o sentido favorável do parecer anteriormente emitido.
13. Sem prejuízo, a 07-10-2025 foi solicitado o envio da documentação de base, para se aferir da manutenção das mesmas condições anteriormente validadas.
14. Nesta sequência foram solicitadas, pela AMT, as peças concursais atualizadas, bem como o esclarecimento, quanto ao facto de em várias comunicações, as sucessivas alterações do preço base serem estas:
 - 1= [confidencial] €
 - 2 = [confidencial] €
 - 3= [confidencial] €
15. Comparando os 3 valores, resultado ser este:
[confidencial]
16. Bem assim, foi solicitada a confirmação bem como a indicação do cumprimento das recomendações e determinações do Parecer Prévio favorável n.º 68/AMT/2023.
17. A 9-10-2025 foram remetidas as peças de concurso e a 28-10-2025, foram remetidos os esclarecimentos solicitados.
18. No que se refere aos valores, veio a MLM referir:

- *“O racional que tem sido aplicado aos procedimentos resulta da atualização do preço diário, metodologia que tem vindo a ser adotada pela Metropolitano Ligeiro de Mirandela.*
 - *No email de 9 de setembro de 2024 (referente ao valor 2 = [confidencial] €), foram apresentadas duas hipóteses de atualização. Na sequência da resposta a essa comunicação, foi decidido avançar com a primeira opção, que corresponde à atualização pela Taxa Anual de Transporte (TAT), no valor de 6,43%.*
 - *No procedimento referente ao período 2024/2025, para apurar o valor base total, decidiu-se acrescentar um dia ao total de dias do contrato (de 365 para 366), uma vez que os procedimentos anteriores terminavam a 29 de novembro, o que implicava o início do novo contrato em 30 de novembro, situação que se revelou menos adequada do ponto de vista contabilístico e operacional. Assim, o novo contrato iniciar-se-á a 1 de dezembro de 2025, mantendo-se o mesmo pressuposto de atualização (6,43%), aplicado ao preço diário.*
 - *Em anexo segue o ficheiro Excel simples, de uso interno, que contém o racional das atualizações anuais feitas nos diferentes procedimentos, resultantes das comunicações que temos feito anualmente à AMT no âmbito desta operação e que vai de encontro da vossa solicitação.”*
19. No que se refere cumprimento das recomendações e determinações da AMT, foi referido pela MLM:
- [confidencial]
20. Importa também enunciar os procedimentos anteriores relativos à “Prestação de Serviço de Transporte Público de Passageiros de Substituição da Metropolitano Ligeiro de Mirandela”:
- [confidencial]
21. Como se verifica, o procedimento para o qual a análise é efetuada, já se encontra adjudicado.
22. Nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio, conjugado com o artigo 50.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, a emissão de parecer prévio vinculativo pela AMT constitui condição necessária e anterior à celebração de quaisquer procedimentos relativos à atribuição de compensações por obrigações de serviço público.

23. Nestes termos, e de acordo com o disposto no artigo 95.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), que estabelece a inutilidade superveniente dos atos preparatórios quando o seu objeto se encontra esgotado, conclui-se que a emissão de parecer prévio pela AMT se revela materialmente inútil. Considera-se assim, que deverá ser extinta a tramitação administrativa do pedido de parecer prévio vinculativo do Município, por inutilidade superveniente da prática do ato administrativo, nos termos do artigo 95.º do CPA.
24. Contudo, importa referir que:
- Tal como consta dos Planos e Orçamento⁴ de 2025, os serviços constituam a ser prestados nos mesmos termos dos anos anteriores, de forma provisória, até à entrada em funcionamento do Projeto de Mobilidade do Vale do Tua;
 - Não obstante se tratar de um outro procedimento, as novas peças procedimentais mantêm as condições anteriormente validadas, sendo que as alterações do preço contratual decorrem efetivamente, de atualização de preços em função de fontes oficiais. A compensação financeira/remuneração, bem como os requisitos mínimos subjacentes não são alterados.
25. Sem prejuízo, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 5.º, compete à AMT:
- Zelar pelo cumprimento do enquadramento legal, nacional, internacional e da União Europeia, aplicável à regulação, supervisão, promoção e defesa da concorrência, visando o bem público, a defesa dos interesses dos cidadãos e dos operadores económicos, fiscalizando aquelas atividades e serviços, sancionando infrações de natureza administrativa e contraordenacional, de acordo com os presentes estatutos e demais legislação aplicável;
 - Assegurar os mecanismos de acompanhamento e avaliação dos níveis de serviço e de funcionamento dos mercados, das empresas nos setores regulados e na economia em geral, bem como de supervisão do

⁴ [df62f5_a364ee2a50764e5fb0d44510ff91779c.pdf](#)

cumprimento de objetivos económico-financeiros, quando tal for definido por instrumentos legais ou contratuais;

26. Neste contexto, considera a AMT emitir um parecer sobre este modelo de exploração, nos termos daquelas alíneas e não da alínea b) do n.º 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio, contendo as determinações e recomendações adiante elencadas, tendo em conta que a MLM reconheceu a necessidade de reforçar os mecanismos de fiscalização e controlo interno, nomeadamente na fase de execução contratual e manifestou a sua total disponibilidade para acolher quaisquer propostas, orientações ou recomendações adicionais que a AMT entenda formular.

III – DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

27. Sem prejuízo da inexistência de alterações substanciais e do facto de a documentação disponibilizada se poder retirar e confirmar a fundamentação do preço contratual, considera-se que deverá a MLM, no prazo de 20 dias úteis:
- Diligenciar pela preparação do futuro procedimento concursal, remetendo, naquele prazo, um cronograma de ações, tendo em conta as presentes determinações e recomendações, e no sentido de serem submetidas as peças de procedimento para apreciação da AMT até junho de 2026, viabilizando assim a sentido a emissão atempada de um parecer prévio vinculativo.
 - Remeter os relatórios de Obrigações de Serviço Público de Transporte de Passageiros em falta, nos termos do Regulamento n.º 430/2019, de 16 de maio, na sua redação atual e comprovação do cumprimento do artigo 22.º do RJSPTP;
 - Remeter relatórios de execução contratual, elaborados pelo Gestor do Contrato, nos termos do Código dos Contratos Públicos;
 - Em conjunto o Município de Mirandela, clarificar e harmonizar os relatórios de obrigações de serviço público da Comunidade Intermunicipal de Trás-

os-Montes⁵ e do Município de Mirandela, no que se refere aos transportes de âmbito municipal, por não ser ali clara a imputação de dados de transporte público disponibilizado por outras empresas e pela MLM (ainda que dos dados contantes destas peças comunicadas seja possível apurar os valores).

28. Recomenda-se também que:

- Face aos sucessivos atrasos na implementação do Projeto de Mobilidade do Vale do Tua⁶, cuja resolução não se antecipa no curto prazo, recomenda-se a elaboração de procedimento concursal com um prazo mais alargado substancialmente, e também de forma a tornar esta prestação de serviços mais atrativa e suscetível de alargar o âmbito concorrencial dos interessados;
- O próximo procedimento deve ter em conta as determinações e recomendações constantes deste parecer bem como as orientações da AMT:
 - Ação de Supervisão aos Sistemas de Apoio à Exploração e Indicadores de Desempenho do Serviço Público de Transporte de Passageiros⁷;
 - Orientações para a Elaboração de um Programa Nacional de Mobilidade Sustentável⁸
 - Primeira abordagem à implementação de indicadores de avaliação de investimentos em infraestruturas e serviços de mobilidade e transportes⁹
 - Obrigações de Serviço Público Verdes ¹⁰;
 - Orientações para a contratualização de serviços públicos.¹¹

⁵ <https://www.amt-autoridade.pt/gest%C3%A3o-do-conhecimento/conhecimento-transversal/#announcements-collapse-204>

⁶ [Ministério Público vai investigar incumprimento da concessão da linha do Tua | Transportes | PÚBLICO](#)

⁷ <https://www.amt-autoridade.pt/media/4553/comunicado-relat%C3%B3rio.pdf>

⁸ https://www.amt-autoridade.pt/media/4163/estudo_orientacoes_pnms_31-10-2023.pdf

⁹ https://www.amt-autoridade.pt/media/4162/estudo_indicadores_investimentos_31-10-2023_003.pdf

¹⁰ <https://www.amt-autoridade.pt/media/4308/estudoospsverdesfinal.pdf>

¹¹ [Conhecimento Transversal](#)

- Será de prever em futuro contrato, entre outras, obrigações e indicadores contratuais, sobretudo de desempenho operacional e de qualidade, além das habituais “regularidade” e “pontualidade”, e previsão e vinculatividade para diversos indicadores, para além dos tradicionais indicadores de regularidade e pontualidade, mas incluir também os supracitados, com enfoque na qualidade do serviço efetivamente prestado e não apenas na produção de serviços, como sejam conforto, limpeza, comodidade, atendimento, acessibilidade, inclusividade, rapidez, segurança e comunicação;
- Seja garantido o cumprimento do artigo 22.º e 45.º do RJSPTP, do Regulamento 430/2019, de 16 de maio, da obrigação de separação contabilística, prevendo-se a colaboração do operador com a entidade adjudicante;
- Que as peças do procedimento incluam prazos transitórios iniciais de pelo menos 6 meses, de forma a alargar o âmbito do mercado potencial;
- Se garanta cabal cumprimento do Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro, mas também do Regulamento (UE) n.º 181/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011;
- Se dê cumprimento às obrigações relativas ao livro de reclamações, no formato físico e eletrónico, nos termos do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 74/2017, de 21 de junho, com os mesmos objetivos;
- Que se dê cumprimento aos competentes requisitos de autorização de despesa e garantia da sua comportabilidade, bem como a competente fundamentação, designadamente nos termos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, do CCP e do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho;
- Que se garanta uma execução contratual baseada no apuramento periódico de gastos e rendimentos associados à prestação de serviços, de modo a possibilitar uma aderência constante dos pressupostos do modelo contratual aos dados reais da exploração;

- Que se sigam as orientações da Autoridade da Concorrência constantes do Guia do Combate ao Conluio na Contratação Pública, na perspetiva de concorrentes, mas também da entidade adjudicante;
- Que se pugnem a todo o tempo, pelo integral cumprimento da legislação laboral, prestando toda a informação que seja necessária, incluindo, se solicitada, à Autoridade para as Condições do Trabalho;
- Que indique, no prazo de 10 dias úteis, a informação constante no presente parecer que considera ser confidencial ou estar sujeita a segredo comercial.

IV – CONCLUSÕES

29. Em suma, está em causa um contrato para a “Prestação de Serviço de Transporte Público de Passageiros de Substituição da Metropolitano Ligeiro de Mirandela”, durante 12 meses, mediante o pagamento de [confidencial] €, em que peças procedimentais não alteram substancialmente as anteriormente validadas e a compensação financeira/remuneração, bem como os requisitos mínimos subjacentes, não são alterados, face a anterior procedimento.
30. Estando o contrato em execução e tendo em conta a ininterruptibilidade de um serviço público essencial, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio, é emitido parecer no sentido favorável, mas condicionado ao cumprimento das determinações e ponderação das recomendações supramencionadas, sobretudo as relativas a evidências de acompanhamento de execução contratual.
31. O não cumprimento das presentes determinações convolará o sentido do parecer, para desfavorável, sem prejuízo das competências de supervisão da AMT e de outras entidades, como sejam a Inspeção-Geral de Finanças ou o Tribunal de Contas.

Lisboa, 23 de abril de 2026.

A Presidente do Conselho de Administração

Ana Paula Vitorino